



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.952 - SP (2012/0189664-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO DE HOLLANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO MORETTO VARANDAS E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARA SANDRA CANOVA MORAES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. MÁ-FÉ DO EMBARGANTE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão da Corte local acerca da tempestividade dos embargos de terceiro foi baseada nas provas carreadas aos autos. Alterar esta conclusão demandaria reexame do acervo probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
2. A Corte estadual entendeu que não havia ação capaz de levar o devedor à insolvência, nem tampouco má-fé dos embargantes adquirentes. Alterar esta conclusão demandaria reexame do acervo probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.952 - SP (2012/0189664-6)

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO DE HOLLANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO MORETTO VARANDAS E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARA SANDRA CANOVA MORAES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fls. 413-415, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante, nas razões de regimental, alega que em relação à necessidade de prequestionamento para conhecimento de questões de ordem pública, a decisão não está em consonância com a jurisprudência desta Corte. No atinente à caracterização da má-fé dos embargantes adquirentes, não é necessário reexame do acervo fático probatório, não sendo aplicável ao caso a Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.952 - SP (2012/0189664-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO DE HOLLANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO MORETTO VARANDAS E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARA SANDRA CANOVA MORAES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. MÁ-FÉ DO EMBARGANTE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão da Corte local acerca da tempestividade dos embargos de terceiro foi baseada nas provas carreadas aos autos. Alterar esta conclusão demandaria reexame do acervo probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
2. A Corte estadual entendeu que não havia ação capaz de levar o devedor à insolvência, nem tampouco má-fé dos embargantes adquirentes. Alterar esta conclusão demandaria reexame do acervo probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Sobre a intempestividade dos embargos de terceiro, a Corte local negou provimento ao recurso com base em dois fundamentos, quais sejam: preclusão e não ocorrência da intempestividade. Sobre a tempestividade dos embargos, consignou a Corte Local:

A questão da intempestividade não se sustenta frente ao que dispõe o artigo 1.048 do CPC e também pelo relato feito no item 6 da inicial. Ademais, a matéria deveria ter sido ventilada durante o trâmite processual e não somente em sede de embargos para que pudesse ser acolhida. (fl. 338)

Não há no acórdão recorrido uma moldura fática que possibilite esta Corte rever o entendimento, sem que haja reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permissivo constitucional.

Ademais, os precedentes colacionados pelo agravante nas razões de regimental não possuem a mesma moldura fática do acórdão recorrido. Não há nos autos em apreço intempestividade de recurso, que possibilitaria o conhecimento da matéria a qualquer tempo, mas sim uma demora na interposição de embargos de terceiro.

3. A Corte estadual entendeu que não havia ação capaz de levar o devedor à insolvência, nem tampouco má-fé dos embargantes adquirentes. Confira:

Para configurar fraude à execução é necessária a pré-existência da ação capaz de levar o devedor à insolvência, consoante regra disposta no art. 593, II, do Código de Processo Civil. O protesto contra alienação de bens não possui essa natureza, já que referida demanda não cria ou extingue direitos. Alie-se a isso o fato de que a ordem emanada em referida cautelar não contou com a publicidade por edital (art. 870, I, do CPC), a fim de dar conhecimento ao público em geral, no caso em exame, aos embargantes-adquirentes, pelo que reputa-se inabalada a boa-fé dos mesmos. (fl.308)

Alterar esta conclusão demandaria reexame do acervo probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Ademais, ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte acerca da fraude a execução está em consonância com a posição da Corte local no julgamento em apreço. Confira os precedentes:

EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULAS 84 E 375/STJ.

1.- "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84/STJ).

2.- A jurisprudência desta Corte, consolidada com a edição da Súmula 375/STJ, orienta que sem o registro da penhora sobre o imóvel ou prova da má-fé do adquirente, não há que se falar em fraude à execução.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 48.147/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 7 E 375-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGISTRO DA PENHORA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido analisado todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia não se configura violação ao art. 535 do CPC.
2. "O reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou de prova de má-fé do terceiro adquirente" (Súmula 375/STJ).
3. Concluir-se, na hipótese dos autos, pela existência de má-fé da parte agravada importa, necessariamente, no reexame de fatos e provas soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.
Incidência da Súmula 7/STJ.
4. A inexistência, ademais, do prévio registro da penhora ao tempo da escrituração do imóvel afasta a pretensão reformatória.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 1163297/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0189664-6

AgRg no
AREsp 228.952 / SP

Números Origem: 00885356620048260000 106285 106385 3441904/0-00 4432003 662004826000050000
885356620048260000 994040885351

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO DE HOLLANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO MORETTO VARANDAS E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARA SANDRA CANOVA MORAES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO DE HOLLANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO MORETTO VARANDAS E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARA SANDRA CANOVA MORAES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.